

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA Nº 11

Suprima-se o art. 27-A da da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina da prescrição no CDC está atualmente contida no artigo 27, que estabelece prazo de 5 (cinco) anos para reparação de danos por fato do produto ou serviço, a contar do conhecimento do dano e sua autoria. O projeto sobre superendividamento introduz o artigo 27-A, mediante o qual a prescrição seria de 10 (dez) anos para as demais hipóteses (especialmente a de consumo de crédito ou poupança) *“se a lei não estabelecer prazo mais favorável”*.

O projeto cria uma incongruência, na medida em que o prazo para requerer indenização por fato do produto ou serviço (basicamente acidentes que tenham consequências sérias sobre a saúde e a segurança do consumidor) é de 5 anos, mas o prazo para requerer a restituição parcial de preço por simples inadequação do produto ou indenização por simples erros em caderneta de poupança seria em tese de 10 anos. Parece-nos mais razoável e simples a unificação de todos os prazos em 5 anos.

Por fim, há incongruência no artigo 27-A, *caput*, no que concerne à potencial incidência de prazos distintos de prescrição para um mesmo direito, com a aplicação do que for mais favorável. Ou a relação é de consumo sob o CDC e submete-se à prescrição nele prevista, ou não tem natureza de consumo e segue o prazo prescricional da lei própria; tecnicamente, a rigor, não há *“prazo mais favorável ao sujeito vulnerável”*.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÉGO**

PMDB/PB